

8. Considere-se ainda, "ad argumentandum tantum", a hipótese de a adotada excluir os apelidos dos pais de sangue, como lhe faculta a Lei. Na certidão em breve relatório de seu termo de nascimento, constarão exclusivamente os nomes dos pais adotivos, conforme a norma contida no art. 363 do Ementário da Corregedoria da Justiça deste Estado.

Nesta circunstância, o filho da adotada teria os mesmos avós paternos e maternos, o que repugna à própria sensibilidade jurídica.

9. Tendo em vista, por conseguinte, os argumentos ora expendidos, ressaltando-se o do impedimento para o casamento, a da inconveniência da adoção, além da esdrúxula relação de parentesco civil que criaria — dupla condição de nora e filha adotiva mais a situação jurídica dos netos —, é que opinamos pelo indeferimento do pedido.

Rio, 8 de novembro de 1974.

Luiz Roldão de Freitas Gomes
26.º Promotor Substituto

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — AUSÊNCIA DE TIPICIDADE

Processo n.º 3.683

Alegações Finais

A. A Justiça Pública
RR. Pedro Tavares Gomes
Antonio Esteves Barroso.

MM. Dr. Juiz

Este processo é decorrente de iniciativa do Desembargador Relator, em conflito denegativo de jurisdição n.º 16.904, desta Comarca, que com fundamento no art. 40, da Lei Adjetiva Penal, determinou a extração de peças para apurar a responsabilidade dos autores de disponibilidade e descaminho de mercadoria apreendida que se achava depositada, sem a competente ordem judicial.

Encaminhadas as peças à Procuradoria Geral da Justiça, chegaram ao Promotor da Comarca, em 1971, e este, com base nestas peças, apresentou a denúncia de fls. 2.

§

No processo principal, se apurava o delito capitulado nos arts. 171, § 1.º, II, c/c 25, quanto aos acusados Sadi Pereira da Silva e Daniel Augusto Lázaro, e art. 180, todos do C. Penal, com relação ao acusado Antonio Esteves Barroso.

Face a ocorrência da prescrição, foram julgadas extintas as punibilidades.

Eram acusados de terem nos primeiros dias de julho de 1962, usando de meios ardilosos, convencido comerciante de Miracema, no Norte do Estado, a lhes confiar carga de arroz, que trouxeram com destino à firma de Niterói e venderam-na em Araruama a Antonio Esteves Barroso.

Este, conforme consta do processo, além de pagar aos dois primeiros, instado pelo Delegado de Polícia da época, pagou novamente ao dono que se apresentou à polícia.

Estes os fatos originários, em síntese!

§

Analisando, agora, este processo que se origina daquele em que os verdadeiros criminosos escaparam e foram, posteriormente, beneficiados pela prescrição temos:

- 1 — O 2.º réu, um comerciante tradicional nesta cidade, que pagou duas vezes pelo arroz mal comprado. (e já depositou a terceira — fls. 120).
- 2 — O 1.º réu, o velho avaliador da Comarca, de passado limpo e bons serviços prestados à Justiça.

Estes os que agora respondem por apropriação indébita qualificada em co-autoria.

§

Decompondo o fato delituoso temos que as sacas de arroz estavam guardadas na delegacia policial e o delegado insistia para que fosse providenciada a remoção. A comarca não dispunha de depósito próprio, nem o depositário (serventuário da justiça) tampouco.

Face às insistências do delegado o depositário solicitou e conseguiu (conforme consta de seu depoimento) autorização judicial verbal para transferir o arroz para o depósito do 2.º réu, que havia concordado em guardá-lo.

Este era comerciante (e ainda o é) de ótima reputação e não havia qualquer risco na transferência, que pudesse ser previsto.

Todavia, antevendo deterioração da mercadoria depositada e havendo falta do produto no comércio, fato corriqueiro à época, o 2.º indiciado alegando o prejuízo que haveria, procurou o depositário para saber da possibilidade da venda e depósito do valor.

Este por sua vez, disse-lhe que procuraria o MM. Dr. Juiz para conseguir a autorização.

Antes, porém, que fosse conseguida a autorização pelo depositário, o 2.º réu, passou a vender a mercadoria.

Estes os fatos.

§

Ora, não se pode conceber que alguém queira determinado evento sem ter-lhe a percepção prévia. A manifestação intelectualiva une-se à volitiva.

O dolo, é de sabelença, deve abranger todos os elementos da composição do fato, e, assim, decai a imputação do fato quando o processo intelectual-volitivo não atingiu um dos componentes da ação ou omissão prevista na lei.

O crime imputado aos acusados é punido a título de dolo. Dolo genérico.

Na espécie é a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia.

Não exige a nossa Lei, como o faz a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem.

A ação consiste em apropriar-se de coisa alheia de que o agente tem a posse ou a detenção e apropriar-se significa assenhorear-se da coisa; fazê-la própria; praticar sobre ela, atos de disposição como proprietário.

O agente há que revelar o propósito por qualquer ato idôneo.

§

Positivamente não vê o Ministério Público como sustentar a imputação da peça incriminativa.

O ato praticado pelo 2.º Réu, Pedro Tavares Gomes, consistiu em transferir a coisa depositada da Delegacia (evidentemente impróprio o local) para o armazém do 1.º réu — que concordou — na falta de local apropriado, para os depósitos judiciais.

Como se infere dos depoimentos colhidos, não autorizou a venda e não se pode, de sua consciência, tributar-lhe a vontade consciente de praticar apropriação indébita.

Quanto ao 1.º réu, Antonio Esteves Barroso, embora não tenha agido de maneira correta, pois não poderia vender o arroz, não se pode atribuir-lhe o crime imputado, pois falece também quanto a ele o elemento subjetivo, pelos motivos expostos.

A vista do exposto, o Ministério Público da Comarca, depreca pela improcedência da denúncia para o fim de absolver os acusados da imputação, face aos fatos ocorridos na instrução, resguardadas, todavia, as consequências civis do ato praticado.

Araruama, 14 de janeiro 75.

Paulo Ferreira Rodrigues
Promotor de Justiça